

CLÁUSULAS CONTRATUAIS ALTERÁVEIS UNILATERALMENTE EM CONTRATOS EMPRESARIAIS: ALGUMAS REFLEXÕES A PARTIR DO CONTRATO DE FRANQUIA DA SELECT

Lara Britto de Almeida Domingues Neves¹

lara@fiedra.com.br

Ruy Amaral Andrade²

ruy@ruyandrade.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a compatibilidade de cláusulas, em contratos empresariais, que permitem a alteração unilateral do que foi pactuado, durante a execução do contrato, com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, realizou-se um paralelo dos termos contratuais e da teoria geral dos contratos, restringindo-se ao plano de validade. Logo, analisou-se a licitude da cláusula, pressuposto necessário para a validade do negócio jurídico. Sendo assim, utilizou-se uma cláusula específica, constante na Circular de Ofertas de Franquia da loja de conveniência de uma rede de combustíveis, a fim de oferecer uma reflexão jurídica do tema a partir de uma experiência empírica, não impossibilitando a aplicação desta lógica a outros modelos contratuais. Da análise da cláusula pode-se perceber que esta apresenta propriedades que impedem a regular formação do contrato, afrontam o caráter sinalagmático dos contratos de franquia e, por fim, suscitam questionamentos sobre a tradicional classificação dos contratos, especificamente como comutativo ou aleatório. Em alguma medida, a prática negocial de utilização desta cláusula extrapola os contornos contratuais definidos pelo ordenamento jurídico, posto que possui um caráter puramente potestativo. Concluiu-se, portanto, que a cláusula não ultrapassa o plano de validade tornando a disposição natimorta, existente, porém inválida.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula potestativa; Contratos empresariais; Franquia; Teoria geral dos contratos; Unilateral.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the compatibility of clauses in business contracts that allow the unilateral change during the execution of the contract of what was agreed originally by Contracting Parties with the Brazilian law. The contractual terms were confronted with the

¹ Mestre em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (Escola de Direito de São Paulo). Pesquisadora Visitante no Instituto de Empresas de Madrid. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharela laureada em Direito, condecorada com diploma de honra ao mérito. Professora de Direito Empresarial da Universidade Católica do Salvador. Advogada.

² Professor de Direito Empresarial da Faculdade Baiana de Direito. Professor de Negociação, Mediação e Arbitragem na Pós-Graduação da UNIFACS/Laureate Universities, da Faculdade Baiana de Direito e da UCSAL - Universidade Católica do Salvador. Professor Convidado da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes (OAB/BA). Mestrando em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Especialista em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Possui formação complementar em Negociação pela Universidade de Harvard (EUA), em Direito Societário e Governança Corporativa pela London School of Economics (ING), em Fusões e Aquisições pela Northwestern University (EUA) e em Gestão dos Negócios pela Fundação Dom Cabral. Diretor Jurídico do Sindicato do Comércio de Combustíveis, Energias Alternativas e Lojas de Conveniências do Estado da Bahia - SINDICOMBUSTÍVEIS-BA (2014/2018). Membro do IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial. Conselheiro de Administração da Petrobahia S.A. Empresário e Advogado.

general theory of contracts regarding the validity theory. Therefore, the study investigated if such clause is legal, and consequently if the transaction is valid. A specific clause was used in order to offer a starting point for juridical reflection on the theme, starting from an empirical experience, however, that is not an impediment for the application of this logic to other contractual models. The analysis of the clause shows that its properties prevent the regular formation of the contract and threaten the synallagmatic character of the franchise contracts and raises questions regarding the traditional classification of contracts, specifically as commutative or random. To some extent, the negotiating practice of using this clause extrapolates the contractual contours defined by the legal system, because it is a potestative clause. The conclusion reached is that the contractual clause is existent, however, invalid.

KEYWORDS: Bussines contracts; Franchise; Potestative clause; The general theory of contracts; Unilateral.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO

2. A CLÁUSULA-OBJETO E SEUS POTENCIAIS PROBLEMAS

3. O (FRUSTRADO) EXERCÍCIO DE COMPATIBILIZAÇÃO DA CLÁUSULA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. OUTORGA DE PODER À FRANQUEADORA (CLÁUSULA-MANDATO OU *JUS VARIANDI*)

3.1.1. Da cláusula-mandato

3.1.2. *Jus Variandi*

3.2. NEGÓCIO JURÍDICO COM OBJETO DETERMINÁVEL

4. CONCLUSÃO ORIENTADORA

REFERÊNCIAS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS ALTERÁVEIS UNILATERALMENTE EM CONTRATOS EMPRESARIAIS: ALGUMAS REFLEXÕES A PARTIR DO CONTRATO DE FRANQUIA DA SELECT

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a suscitar reflexões sobre cláusulas, em contratos empresariais, que autorizam a alteração (ou fixação da extensão) unilateral daquilo que pactuado, no curso da execução do contrato. A prática jurídica demonstra que tais cláusulas são comuns de serem encontradas em contratos de colaboração³ empresarial, nos quais – ao contrário da literalidade do termo – é possível alto grau de preponderância de uma das partes na formação⁴ dos seus termos.

Para tanto, elegeu-se um modelo para análise: uma cláusula específica, integrante do anexo IV (“Modelo de Contrato” que também será referenciado como o “Modelo” ou como o

³São contratos de colaboração (ou de cooperação) aqueles em que “(...)uma parte desenvolve sua própria atividade conjugada com a atividade alheia, embora de maneira independente(...)” (BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 81). Nestes, há a busca de um fim comum, contudo, sem a associação ou a partilha dos riscos (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 106).

⁴Tal circunstância é observada pelo próprio Autor na sua lida profissional. Bom indicativo de tal circunstância é o caráter recorrentemente adesivo – ou com manifestação de vontade por adesão, para usar a terminologia de Orlando Gomes (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 130) – destes ajustes, o que denota que o seu conteúdo foi “pré-construído por uma das partes” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 128).

“Contrato”) da Circular de Oferta de Franquia⁵ (“COF”)⁶ das lojas de conveniência “Select”⁷, que estão em diversos postos de combustíveis revendedores de bandeira “Shell”⁸ no Brasil⁹,

⁵ A Circular de Oferta de Franquia é documento que deve ser obrigatoriamente disponibilizado pelo franqueador ao interessado em se tornar franqueado, e deve atender a diversos requisitos (dentre eles a obrigação de disponibilizar um modelo de contrato), como se observa do art. 3º da Lei 8.955/1994:

“Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade”.

clientes da RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A¹⁰. Essa cláusula é um exemplo significativo – situação real – que revela um ajuste entre as partes de que determinadas obrigações impostas a uma delas será definida (em sua existência ou extensão) por ato de vontade da outra, no curso da execução do contrato.

Embora este estudo refira-se a um caso específico – uma estratégia para oferecer ao leitor uma oportunidade de reflexão jurídica a partir de uma experiência prática -, nada obsta que as questões relevantes que serão aqui suscitadas sejam replicadas a diversas outras cláusulas com a mesma característica, em diversas outras espécies de contratos, dado o caráter generalizante do exercício proposto.

Perquirir-se-á, ao longo deste *paper*, se o desenho da cláusula pode ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, mediante a (i) apresentação da cláusula e indicação dos seus problemas potenciais; (ii) realização de um exercício (“testes”) de contraposição dos termos da cláusula e da teoria geral dos contratos. Inúmeras hipóteses poderiam ser testadas; o objetivo aqui restringe-se ao exame de invalidade. Por fim, (iii) na conclusão, o trabalho é propositivo, mediante rápida sugestão de possível reestruturação da cláusula.

Para atingir a este fim, o exercício escolhido foi a realização de contraposição da cláusula com definições (conceitos jurídicos/classificações) de um único autor: Orlando Gomes¹¹. Essa escolha justifica-se em razão da importância do autor para o direito civil brasileiro¹², além de garantir unicidade conceitual (evitando dúvidas e confusões que múltiplas concepções sobre as mesmas categorias - ou mesmo as diferentes nomenclaturas - podem

⁶ Documento disponível em: <http://www.raizen.com.br/lojaselect___/download/circulardeofertas.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2017. O anexo IV está nas folhas 16/20.

⁷ “Select” é marca mista registrada sob os n.ºs 817021841 e 818124660, e sob a titularidade de “SHELL BRANDS INTERNATIONAL AG” perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”). Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=nextPageMarca&page=1>>. Acesso em: 03 mai 2017.

⁸ Shell” é marca de alto renome registrada sob o n.º 002020556, e sob a titularidade de “SHELL BRANDS INTERNATIONAL AG” perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”). Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=5046>>. Acesso em: 03 mai 2017.

⁹ A instalação apenas é possível em postos Shell, como se observa da própria COF: “A Loja Select a ser instalada pelo Franqueado deverá ter a formatação arquitetônica interna e externa definida pela Franqueadora, bem como disponibilizar ao público consumidor somente os produtos e/ou serviços especificados por esta última. A Loja Select somente poderá ser instalada em imóvel onde funcione um Posto Revendedor Shell.”

¹⁰ A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A é a licenciada da marca “Select” no Brasil, conforme cláusula 10.1 do Anexo IV da COF.

¹¹ Tomaremos como referencial teórico primordial as obras de Contratos e Introdução ao Direito Civil de Orlando Gomes, ambas com atualização pelo Código Civil de 2002.

¹² “Gerações que compartilham uma imagem típica do Autor baiano: homem público envolvido com problemas de seu tempo, respeitado professor de direito civil, entusiasta das ideias de Karl Marx, doutrinador rigoroso” (RAMOS, Luiz Felipe Rosa; SILVA FILHO, Osny da. *Para Entender Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2015, p.1).

ocasionar). Sem prejuízo, recorrer-se-á, em algumas passagens, a outras fontes de literatura em direito civil.

A análise proposta revelou que a cláusula objeto de estudo, embora usual e corriqueiramente utilizada na prática negocial (estruturas semelhantes aparecem em outros contratos empresariais), encontra dificuldade de amparar-se no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por relegar a decisão ao puro arbítrio de uma das partes (caráter “puramente potestativo”). Com isso, evidenciou que, por vezes, a prática negocial posiciona-se de modo indiferente à teoria geral dos contratos, o que pode ocasionar problemas jurídicos em caso de litígio entre as partes. Por fim, em ligeira conclusão, ponderou-se que é possível redesenhar a referida cláusula, de forma a torna-la sensível à vedação à potestividade pura.

2. A CLÁUSULA-OBJETO E SEUS POTENCIAIS PROBLEMAS

A cláusula-objeto do presente *paper* está inserida em contrato de franquia que outorga ao franqueado o direito de explorar comércio utilizando-se de marca, *know-how* e produtos desenvolvidos ou contratados pela franqueadora¹³. Mais especificamente, a disposição está apresentada na Circular de Oferta de Franquia (COF) com a seguinte redação:

3.5. O FRANQUEADO se obriga ainda, às suas expensas, a participar e fazer com que seus empregados participem anualmente de cursos de reciclagem e atualização sobre os padrões de operação da Loja Select, que, a critério da FRANQUEADORA, venham a ser indicados e comunicados com a devida antecedência.

A estrutura da cláusula revela um alto grau de influxo decisório da franqueadora sobre a franqueada, sem sequer prever balizas para equalizar o poder de decisão¹⁴. Cabe a uma das partes a definição dos referidos cursos, o que pode ser feito livremente, “a critério da FRANQUEADORA”, desde que respeitada a anualidade fixada contratualmente; a ela também é dado definir o conteúdo, a duração, a localidade e, por fim, o custo direto e indireto de tais

¹³ O estudo um pouco mais detalhado do contrato de franquia – ou *franchising*, como preferiria Orlando Gomes (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 578) - (que é o máximo que será necessário à compreensão do presente trabalho) poderá ser extraído de qualquer manual de Contratos Empresariais, a exemplo daqueles escritos por Waldirio Bulgarelli (BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 529/541) ou Thiago Neves (NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 217/249).

¹⁴ Não se pode ignorar que há barreiras implícitas para a interpretação dos contratos como, por exemplo, a boa-fé, imposta por força do art. 422 do CC/2002, plenamente aplicável aos contratos empresariais (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.101. FORGIONI, Paula. *Interpretação dos negócios empresariais. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, nº 130, 2003, p. 26).

cursos. Em suma, poderá uma das partes ditar, ao seu mero arbítrio, qual o valor a ser suportado pela outra, sem que o contrato preveja qualquer limite ou mecanismo de veto da outra parte.

Do ponto de vista da prática contratual empresarial, a discussão ganha contornos interessantes em razão de este desenho se contrapor à lógica comum de cláusulas nesta categoria de contratos, nos quais as partes tendem a pré-definir direitos e obrigações de cada qual, visando a reduzir incertezas e, por consequência, mensurar os custos envolvidos. Não se desconsidera, aqui, que existem muitas razões sob a lógica econômica para se firmar contratos empresariais em geral incompletos ou vagos – a exemplo dos custos de transação envolvidos¹⁵; pondera-se, antes, que é racional o empresário optar por cláusulas que lhe confirmem a possibilidade de calcular o impacto econômico do contrato ao invés de atribuir à outra parte o direito de lhe impor custos sem qualquer baliza prévia.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a estrutura da cláusula permite suscitar algumas questões relevantes: (i) aparenta apresentar impropriedades que impediriam a regular formação do contrato, em razão de não ter aptidão para ser considerada uma *proposta válida*, pressuposto jurídico da regular formação do contrato; (ii) afronta o *caráter sinalagmático* intrínseco aos contratos de franquia empresarial, com capacidade de ocasionar desequilíbrio econômico; (iii) põe em cheque a tradicional classificação dos contratos como comutativos ou aleatórios, transpondo a álea exclusivamente a uma das partes, o que também releva certo caráter puramente potestativo.

¹⁵Como resume Rachel Sztajn, “quanto maiores os esforços investidos no assegurarem-se às partes de que a operação será bem sucedida, maiores tendem a ser os custos de transação e, conseqüentemente, menores os benefícios esperados.” (SZTAJN, Rachel. Sociedades e contratos incompletos. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 101, p. 171-179, jan-dez 2006, p. 173. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67703/70311>>. Acesso em: 23 set. 2015). Ver, também, Oliver Hart e John Moore. *Incomplete Contracts and Ownership: Some New Thoughts*. Disponível em: <<http://scholar.harvard.edu/files/hart/files/incompletecontractsandownershipaer.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015. No mesmo sentido, Douglas G. Baird: “At the other extreme are the bargains themselves. If two people want to contract witheach other, they face many problems. It is very hard to spell out everything in detail. When things are left unsaid, there is the possibility of shirking by either side. All contracts are incomplete. It may be that you know what you should be doing, and I know what you should be doing, but it is going to be hard for any judge or indeed any third party arbiter to figure it out. It may also be that I simply do not have enough information to know how you should carry out the job. You have promised to mow my lawn and you have expertise about how to do the job that I do not have. For this and other reasons, I do not know enough to specify in the contract exactly how you should go about performing.” (BAIRD, Douglas G. Economics of Contract Law. In: PARISI, Francesco (Org.). *Oxford Handbook of Law and Economics*. Volume 2: Private and Commercial Law. Oxford: Oxford University Press, 2015. Cap. 1).

A formação do contrato pressupõe que haja a integração de vontades por meio da proposta e aceitação¹⁶. Logo, havendo a nulidade da proposta, não há que se falar da válida formação do contrato. A proposta válida precisa ser, como bem explica Orlando Gomes,

(...) inequívoca, precisa e completa, isto é, determinada de tal sorte que, em virtude da aceitação se possa obter o acordo sobre a totalidade do contrato(...). Para valer, é preciso ser formulada em termos que a aceitação do destinatário baste à conclusão do contrato. Não deve ficar na dependência de nova manifestação da vontade, pois a oferta, condicionada a ulterior declaração do proponente, proposta não é no sentido técnico da palavra¹⁷.

A estrutura apresentada pressupõe nova manifestação de vontade da franqueadora, de modo a fixar as obrigações da franqueada. Não há, pois, proposta, e, com isso, regular formação do contrato.

De outro lado, o contrato de franquia é eminentemente sinalagmático¹⁸⁻¹⁹, com prestações correlatas e contrapostas²⁰, o que tomamos como premissa teórica nesse trabalho²¹. Por conseguinte, a possibilidade de alteração unilateral violaria a estrutura contratual e poderia, inclusive, levar a um desequilíbrio econômico.

Ainda mais, a estrutura proposta desafia a tradicional classificação dos contratos – neste caso, inequivocamente oneroso²² – como comutativo ou aleatório. A cláusula contratual não espelha um contrato caracterizado como comutativo (como indica a doutrina sobre os demais contratos de franquia²³) eis que não há “*certeza objetiva das prestações, obtida no momento da*

¹⁶ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 68.

¹⁷ *Ibidem*, p. 73.

¹⁸ BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 531.

¹⁹ BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel, Natureza jurídica do contrato de franchising. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 653, mar. 1990, p. 7

²⁰ Há divergência doutrinária sobre a classificação dos contratos bilaterais, discutindo-se se em todos os casos há sinalagma, a reciprocidade de prestações (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 85).

²¹ Nosso referencial escolhido (vide nota 9) identifica que sempre há sinalagma nos contratos bilaterais (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 84/85), como bem interpreta e acompanha Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito dos Contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 263). Na mesma linha, os dois Autores que utilizamos para comprovar o caráter sinalagmático do contrato de franquia: Waldirio Bulgarelli (BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 80) e Luiz Edmundo Appel Bojunga (BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel, Natureza jurídica do contrato de franchising. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 653, mar. 1990, p. 7), o que demonstra a compatibilidade das premissas teóricas tomadas.

²² BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel, Natureza jurídica do contrato de franchising. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 653, mar. 1990, p. 7.

²³ Claro neste sentido: (BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel, Natureza jurídica do contrato de franchising. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 653, mar. 1990, p. 7.)

conclusão do negócio jurídico”²⁴. Tampouco aleatório, pois não há “*incerteza para as duas partes*”²⁵, mas apenas para uma delas: a franqueada.

Como expõe Orlando Gomes, o ordenamento jurídico brasileiro compreende que “*se a álea fica a cargo exclusivo de um dos contratante, o contrato é nulo.*”²⁶⁻²⁷. O sistema jurídico do CC/2002 rechaçou expressamente a possibilidade de condição puramente potestativa²⁸ (art. 122²⁹), bem como a fixação arbitrária do preço em contrato de compra e venda (art. 489³⁰).

Os problemas apontados, resultado da contraposição de uma cláusula tão frequente em um contrato usual envolvendo partes sofisticadas, denunciam que em alguma medida a prática negocial – obstinada em adequar a vontade/possibilidade da(s) parte(s) no instrumento contratual - pode revelar-se insensível aos limites que o ordenamento jurídico vigente, sobretudo a sua teoria geral, impõe aos desenhos contratuais.

Contudo, dada a complexidade da questão (natural nos arranjos contratuais empresariais), é digno um esforço intelectual no sentido oposto: uma reflexão tendente a compreender e a realizar uma leitura da cláusula de modo compatível com o ordenamento jurídico.

3. O (FRUSTRADO) EXERCÍCIO DE COMPATIBILIZAÇÃO DA CLÁUSULA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em potencial, há possíveis explicações jurídicas para a estrutura de cláusula construída. É possível supor que (i) a franqueadora detém poder para alterar o ajuste, seja por força de contrato ou do *jus variandi*, ou, ainda, (ii) que estamos diante de cláusula contratual com objeto determinável.

²⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 89.

²⁵ *Ibidem*, p. 88.

²⁶ *Ibidem*, p. 89.

²⁷ Por uma decisão de recorte, deixamos de enfrentar a discussão sobre os efeitos da nulidade dessa cláusula para os demais termos do contrato. Em que pese entendamos que seja uma discussão relevante, compreendemos que esta hipótese de nulidade em especial não guarda características que a diferenciem das demais hipóteses de nulidades de cláusulas.

²⁸ “A produção da norma negocial bilateral não pode descuidar da necessidade do respeito igual aos direitos dos sujeitos” (LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 348).

²⁹ “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”.

³⁰ “Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço”.

3.1 OUTORGA DE PODER À FRANQUEADORA (CLÁUSULA-MANDATO OU *JUS VARIANDI*)

A redação do contrato aparenta conferir efetivo poder à franqueadora para determinar os termos de obrigação à qual a franqueada está vinculada, do que se infere que tal poder somente pode decorrer de uma procuração outorgada, ou da aceitável alteração dos termos contratuais, também chamado de *variation* ou *jus variandi*. Enfrentemos ambas as hipóteses.

3.1.1 Da cláusula-mandato

Uma interpretação extremamente benevolente da multicitada cláusula 3.5 permitiria entender que a franqueada autoriza a franqueadora a definir o quanto será devido por ela. Haveria, pois, uma cláusula-mandato (um contrato de mandato no bojo do contrato de franquia), na medida em que o mandato é contrato de forma livre, conforme art. 656³¹ do CC/2002, e mesmo os requisitos do mandato escrito³² estão aparentemente cumpridos pelas próprias disposições do contrato de franquia.

Por esta interpretação, admitir-se-ia que a franqueadora possa fixar a obrigação imposta, inclusive o valor a ser pago, por ter a capacidade de emitir duas declarações de vontade: uma em nome próprio e outra pela franqueada.

Há elementos no contrato favoráveis a esta interpretação: (i) indicação feita na introdução, de que a proposta não existiu até o momento da plena determinação dos seus termos, de modo que a declaração da franqueadora terminaria por perfectibilizar a oferta e, ato-contínuo, contratar por ambas as partes; (ii) a ideia de que a franqueadora poderia aditivar o contrato inicial para incluir novas obrigações para a franqueada.

Contudo, neste último caso, a franqueadora aditaria os termos do contrato consigo mesma. Seria, então, uma cláusula mandato com autorização para a franqueadora-mandatária contratar de si para si. Sobre o autocontrato³³, Orlando Gomes já alertava que “*só deve ser lícito quando o representante não tenha possibilidade de determinar o conteúdo da relação*”

³¹ “Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito”.

³² “Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.

³³ A doutrina chama de autocontrato aquele celebrado pelo representante que “em vez de o estipular com terceiro, celebra consigo próprio” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.192).

jurídica”³⁴. A atualização da sua obra destaca que o Código Civil de 2002 disciplinou a matéria nos artigos 117 e 119³⁵. Vejamos as implicações da disciplina legal.

O artigo 117³⁶ prevê a anulabilidade do autocontrato, “*salvo se o permitir (...) o interessado*”. Admitindo-se a prévia autorização contratual, estaríamos diante de disposição contratual válida. A pesquisa³⁷ realizada perante o sistema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apenas identificou um acórdão³⁸ que indexou o referido dispositivo. Em que pese a decretação de nulidade da cláusula, ela teve como pressuposto a aplicação do CDC, o que seria inadequado quando tratamos de contrato de franquia ou de outros contratos empresariais³⁹.

De outra mão, o artigo 119⁴⁰ prevê a anulabilidade quando houver deliberação em “conflito de interesses”⁴¹, o que é dedutível que ocorra sempre que há a negociação consigo mesmo⁴². De outra mão, é possível interpretar que o artigo 117 tem precedência de aplicação sobre o 119, dada a sua especialidade, em que pese não haja qualquer indício de que isso seja um problema recorrente⁴³.

Interpretando-se a inaplicabilidade do artigo 119, bem como a existência de prévia anuência do interessado-franqueador, a cláusula modelo estaria em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. De outro lado, não se pode ignorar que a questão da cláusula-

³⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 103.

³⁵ “Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.
(...)”

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou”.

³⁶ “Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo”

³⁷ A busca no sistema de jurisprudência do STJ (<<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Consulta em 07 mai 2017) realizando a pesquisa por diploma legislativo, e imputando os termos de pesquisa “Código Civil – 02” e “art. 117” apenas retornou um resultado: o REsp 1084640/SP.

³⁸ REsp 1084640/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015.

³⁹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. As relações entre o franqueador e o franqueado e o Código de Defesa do Consumidor. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 18, n. 1, jan/jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/445/403>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁴⁰ “Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou”.

⁴¹ “Deve o representante atuar em consonância com os poderes a ele outorgados para a concretização dos interesses do representado”. (LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336).

⁴² Isso já foi reconhecido em voto dissidente do STJ, julgando o autocontrato (REsp 1.552/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/1991, DJ 05/08/1991, p. 10003).

⁴³ Uma busca no sistema de jurisprudência do STJ (<<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Consulta em 07 mai 2017) realizando a pesquisa por diploma legislativo, e imputando os termos de pesquisa “Código Civil – 02” e “art. 119” nenhum resultado foi alcançado.

mandato em que o outorgado atua em interesse próprio já foi enfrentada pelo STJ, culminando em entendimento sumulado⁴⁴.

A questão das cláusulas-mandato que permitiam a contratação consigo mesmo já foi objeto de ampla discussão jurisprudencial, dada a prática comum de instituições bancárias de preverem em seus contratos de crédito que estas poderiam – como mandatárias dos seus clientes – expedir títulos de crédito em benefício de si mesmas, as representantes. Tais previsões autorizariam, em tese, até mesmo a liquidação unilateral da dívida pela credora.

Consolidou-se a interpretação de que tal prática é ilícita e ensejadora de nulidade, nos casos específicos de mútuo, conforme Enunciado 60 da súmula da jurisprudência do STJ⁴⁵.

Em que pese a especificidade do enunciado (que trata exclusivamente de obrigações cambiais assumidas por mutuários), a racionalidade construída nos precedentes que lhe deram origem permitiria uma aplicação mais ampla. Partiu-se da proibição de condição puramente potestativa, o que era vedado no CC/1916, vigente à época dos precedentes que originaram a súmula⁴⁶. Em seguida, estendeu-se a aplicação da disposição legal para incluir também as chamadas “clausulas puramente potestativas”, estudadas por Caio Mario da Silva Pereira.

Atualmente, a vedação de condição puramente potestativa persiste, sendo veiculada no art. 122 do CC/2002⁴⁷ e a cláusula plenamente potestativa é expressamente vedada no que concerne à definição do preço em contrato de compra e venda⁴⁸. Portanto, seguindo-se essa linha de interpretação, a consequência jurídica seria a mesma, o que se revela inclusive na versão atualizada da obra referenciada pelo STJ, que resulta hipótese de nulidade para os ajustes puramente potestativos⁴⁹.

⁴⁴ Súmula 60/ STJ: “E nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”. (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=541>>. Acesso em: 12 mar. 2017).

⁴⁵ “E nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.” (Súmula 60, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/1992, DJ 20/10/1992, p. 18382).

⁴⁶ “Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes”.

⁴⁷ “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”.

⁴⁸ “Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço”.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol.I .28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 481.

O que esta análise evidencia, portanto, é que a cláusula ora estudada revela hipótese de nulidade, não por disposição específica própria dos autocontratos, mas pelo reconhecimento de sua condição puramente potestativa.

3.1.2 *Jus Variandi*

O instituto do *jus variandi*, foi criado no direito romano e dizia respeito apenas à prerrogativa de o credor definir dentre duas obrigações alternativas as quais se obrigou, mesmo que o contrato autorizasse o devedor a escolhê-la⁵⁰.

No sistema jurídico brasileiro, têm-se o referido instituto como uma prerrogativa de “ordinariamente, ajustar, adequar e até mesmo alterar as circunstâncias e critérios da prestação laborativa pelo empregado”⁵¹. Trata-se, pois, de instituto jurídico próprio do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, o *jus variandi* tem por definição a possibilidade de pequenas alterações do contrato de trabalho, exclusivamente para permitir ajustes na prestação dos serviços, atuando nos limites do que não foi regulado no contrato de trabalho⁵². Sendo assim, conforme Carlos Pose, citado por Rodrigo Goulart “*não se trata de alteração contratual*”⁵³.

Portanto, o modelo proposto não serve ao estudo ora realizado. Primeiramente, porque não consubstancia alteração do contrato de trabalho⁵⁴. Ainda, porque sua aplicabilidade ao regime cível pressuporia um exame de compatibilidade que, afirma-se de logo, não existe.

⁵⁰ “*Ius variandi*. If parties had agreed in a contract that either the debtor (which was more frequent) or the creditor has the right to choose (electio) between two or more things which the debtor had to pay, the choice once made could be changed by the creditor as long as he did not claim judicially one of the things due, and by the debtor as long as he did not fulfill one of the alternative obligations.(...)—See LEGATUM OPTIONIS. Grosso, StSas 17 (1938) 161; idein, RDCotmt 38, 1 (1940) 224; Bionidi, Steccessionc testantentaria, 1943, 440; Sciascia, Sr Ferrinii 2 (Univ. Sacro Cuore, Milan, 1947) 255” (BERGER, Adolf. “Encyclopedic Dictionary of Roman Law.” *Transactions of the American Philosophical Society*, vol. 43, no. 2, 1953, pp. 533/534. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1005773>. Acesso em: 02 jun. 2017).

⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho *Curso de Direito do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1006.

⁵² VIANA, Marco Tulio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996, pp. 214/215.

⁵³ POSE, Carlos *apud* GOULART, Rodrigo Fortunato. *As Modificações Dos Aspectos Circunstanciais Do Contrato De Trabalho Pelo Empregador: Jus Variandi*. 2006. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore. – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Curitiba, p. 61.

⁵⁴ O *jus variandi* é decorrência direta e concretização do poder diretivo do empregador (DELGADO, Mauricio Godinho *Curso de Direito do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1006). Em se tratando de contrato de franquia, não há um poder diretivo, eis que não há – ao menos juridicamente – uma condição de plena subordinação, mas apenas subordinação empresarial ou cooperação (NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 224).

A cláusula objeto de estudo tem potencialidade para estipular o valor da obrigação incorrida pela outra parte, e não simplesmente realizar pequenos ajustes no cumprimento da obrigação.

3.2 NEGÓCIO JURÍDICO COM OBJETO DETERMINÁVEL

Outra linha interpretativa possível é supor que a cláusula estipula um negócio jurídico com objeto determinável, o que seria válido⁵⁵ nos moldes autorizados pelo CC/2002⁵⁶. Para tal, é necessário que haja mecanismos ou previsões legais para o estabelecimento da obrigação⁵⁷.

Contudo, como se observa da estrutura da cláusula, não houve a indicação de um “processo”⁵⁸ para determinação da prestação. Em verdade, como já visto sob outros prismas acima, a estrutura prevista relega ao mero arbítrio de uma das partes a definição do objeto.

É a hipótese, novamente, de nulidade nos termos já alertados por Vicente Raó⁵⁹, equiparando-se à ideia de cláusula puramente potestativa já indicada por Caio Mario da Silva Pereira⁶⁰.

4. CONCLUSÃO ORIENTADORA

A cláusula apresentada não sobrevive a uma análise no plano da validade⁶¹ de um negócio jurídico.

Outras objeções poderiam ser contrapostas à mesma cláusula, seja por descumprimento das obrigações próprias da lei de franquias (que determina uma maior especificação dos custos

⁵⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 368.

⁵⁶ “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

⁵⁷ BUERES, Alberto J. *Objeto del negocio jurídico*. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1998, p. 179.

⁵⁸ Referimo-nos aqui aos processos indicados por Vicente Raó (RAÓ, Vicente. *Ato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 144).

⁵⁹ “Nenhum valor teria a determinação quantitativa e a individualização deixadas à decisão meramente potestativa de uma das partes (...)” (RAÓ, Vicente. *Ato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 146).

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol.I .28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 481.

⁶¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

e características do treinamento)⁶², seja pela onerosidade excessiva⁶³ que possa vir a existir, a depender da forma com que seja executado o contrato. Essas análises não foram objeto de estudo. Optou-se por avaliar potencial nulidade da cláusula, pesquisa cujo resultado tem caráter generalizante, aplicando-se a outros casos semelhantes e servindo de lição para profissionais do direito.

Observou-se que, em última instância, a “pura potestatividade” revelada na cláusula é o que conduz à sua nulidade. De um lado, isso já é relevante e orientador achado de pesquisa para franqueados que desejem se insurgir contra o cumprimento desta e de tantas outras cláusulas que criam obrigações ou estipulam a sua extensão unilateralmente; por outro lado, a clara caracterização do problema pode servir como instrumento de análise e revisão dos modelos contratuais pelos próprios franqueadores. Caio Mario da Silva Pereira aponta que a solução poderia ser a simples substituição de um regime potestativo puro por um “simplesmente potestativo”⁶⁴ ou um regime de cláusulas “potestativas admitidas”⁶⁵.

A proposição de uma redação específica, naturalmente, dependerá de cada contrato e merece estudo específico. Contudo, como lição geral com potencial de ser aplicado a outros casos pelos profissionais do direito, é possível desenhar-se cláusula contratual demonstrando que a deliberação “será determinada por motivos sérios dentro da ordem normal das coisas e não por mero arbítrio”⁶⁶.

Dentre as soluções possíveis, está a possibilidade de previsão de estruturas mais sofisticadas, estipulando-se parâmetros objetivos para a definição de quando haverá a obrigação e sua extensão; ou, simplesmente, estabelecer-se definição mais abstrata, como,

⁶² Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

(...)

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

(...)

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

⁶³ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

(...)

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol.I .28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 481.

⁶⁵ RAÓ, Vicente. *Ato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 272.

⁶⁶ RAÓ, Vicente. *Ato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, *loc. cit.*

exemplificadamente, de que a decisão será tomada “considerando as necessidades do regular desenvolvimento da franquia.”

Os problemas apontadas ao longo desse *paper* revelam que a prática negocial – obstinada por clausular a vontade/interesse da(s) parte(s) – pode atropelar parâmetros basilares do ordenamento jurídico brasileiro. A exposição da racionalidade da obrigação – esclarecendo os fatores externos envolvidos para além da vontade da parte – é fator importante para validade do pacto.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAIRD, Douglas G. Economics of Contract Law. In: PARISI, Francesco (Org.). *Oxford Handbook of Law and Economics*. Volume 2: Private and Commercial Law. Oxford: Oxford University Press, 2015. Cap. 1.

BERGER, Adolf. “Encyclopedic Dictionary of Roman Law.” *Transactions of the American Philosophical Society*, vol. 43, no. 2, 1953, pp. 333–809. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1005773>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel, Natureza jurídica do contrato de franchising. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, n. 653, mar. 1990.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BUERES, Alberto J. *Objeto del negocio jurídico*. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho *Curso de Direito do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. As relações entre o franqueador e o franqueado e o Código de Defesa do Consumidor. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 18, n. 1, jan/jun. 2006. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/445/403>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito dos Contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FORGIONI, Paula. Interpretação dos negócios empresariais. *Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, nº 130, 2003, p. 7-37.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

_____. *Introdução ao Direito Civil*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOULART, Rodrigo Fortunato. *As Modificações Dos Aspectos Circunstanciais Do Contrato De Trabalho Pelo Empregador: Jus Variandi*. 2006. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore. – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Curitiba.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol.I .28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAÓ, Vicente. *Ato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994

RAMOS, Luiz Felipe Rosa; SILVA FILHO, Osny da. *Para Entender Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2015.

SZTAJN, Rachel. Sociedades e contratos incompletos. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 101, p. 171-179, jan-dez 2006, pp. 171-179. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67703/70311>>. Acesso em: 23 set. 2015.

VIANA, Marco Tulio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.